



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407980 - SP (2023/0244405-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal *a quo* que, uma vez revalorada, permitisse o acolhimento da tese defensiva.

3. No que tange à concessão de *habeas corpus* de ofício, não há como constatar flagrante ilegalidade quanto ao reconhecimento da tese de ausência de demonstração do dolo específico, haja vista a manifestação expressa do tema no acórdão de origem, o que demandaria superação das conclusões da Corte local.

4. De outro lado, quanto à elementar da demonstração do dano concreto à Administração nos crimes de dispensa de licitação, nada há na lide que indique minimamente efetivo prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual, presente a flagrante ilegalidade, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício.

5. Agravo regimental não provido, mas concedida ordem de *habeas corpus* de ofício, para absolver o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental e concedendo *habeas corpus* de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha Palheiros e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Não participou do

julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407980 - SP
(2023/0244405-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal *a quo* que, uma vez revalorada, permitisse o acolhimento da tese defensiva .
3. No que tange à eventual concessão de habeas corpus de ofício, quanto ao reconhecimento da tese de ausência de demonstração do dolo específico, o acórdão de origem, invocando o parecer, afirmou que, "ao buscar um técnico em contabilidade para agir em face do 'testamento político anterior', de seu rival político e, em seguida, mantê-lo para gerir a rotina contábil, sob o verniz da notória especialização, está a indicar e prestigiar que o alcaide o escolheu para angariar e realizar as suas finalidades, ainda que dissonantes com a legalidade como visto, fora

Luiz Gonzaga quem, quando exercia a contabilidade, executou as peças contábeis para fins de desviar verbas da educação".

4. Portanto, não há como constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, sendo forçoso salientar que a superação das conclusões da Corte local demanda análise vertical dos autos, incompatível com o campo de cognição próprio tanto da jurisdição extraordinária (no caso da jurisdição prestada via recurso especial), quanto do writ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SAID IBRAIN SALEH interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que **não conheceu do agravo em recurso especial**, sob o argumento de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa afirma que "a matéria foi debatida e prequestionada, não se tratando de simples reexame da prova, pois, a matéria delineada é exclusiva e eminentemente de Direito, sendo passível de exame pela Corte Superior, não se aplicando ao caso, a Súmula n. 284 do E. STF e muito menos a Súmula n. 7 do E. STJ" (fl. 1.836).

VOTO

No caso, **a decisão impugnada não admitiu** o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula 284 do STF; a) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; e d) incidência da Súmula 7 do STJ.

Todavia, nas razões do agravo, **a defesa cingiu-se a repisar argumentos anteriormente esposados.**

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Particularmente em relação à tese de incidência da Súmula n. 7 do STJ, é insuficiente, para pedir o afastamento do referido óbice, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. **Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse o acolhimento da tese defensiva.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. **Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende**

o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, no que tange à **eventual concessão de habeas corpus de ofício**, quanto ao reconhecimento da tese de ausência de demonstração do dolo específico, o acórdão de origem, invocando o parecer, disse que, "**ao buscar um técnico em contabilidade para agir em face do 'testamento político anterior', de seu rival político e, em seguida, mantê-lo para gerir a rotina contábil, sob o verniz da notória especialização, está a indicar e prestigiar que o alcaide o escolheu para angariar e realizar as suas finalidades, ainda que dissonantes com a legalidade como visto, fora Luiz Gonzaga quem, quando exercia a contabilidade, executou as peças contábeis para fins de desviar verbas da educação**" (fls. 1.701).

Apenas em *obiter dictum*, a Corte local afirmou ser "prescindível demonstração do dolo específico de fraudar o erário ou efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 (atualmente descrita em novel lei, como dito no início)".

A sentença, por sua vez, afirmara a existência do dolo específico, na mesma linha do acórdão:

[...]

Nesta senda, restou configurado o dolo específico de causar dano à Administração Pública e o efetivo dano ao erário. A administração pública municipal, segundo relatos do acusado Said, não possuía setor técnico contábil estruturado, contudo, não

informou a ausência de agentes públicos nomeados para o realizar a contabilidade municipal. Desta forma, era dever do acusado, como administrador público estruturar o departamento contábil do município, aproveitando os recursos humanos existentes, com eficiência, com abstenção de novos encargos ao ente municipal. O acusado seguiu caminho diverso, dispensado de licitação serviço não singular, quando poderia evitar gastos aos cofres públicos com estruturação interna de seus recursos, restando configurado o dolo específico da figura típica previsto no art. 89 da antiga lei geral de licitações. [...] (fl. 1.600)

Portanto, não constato flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, sendo forçoso salientar que a superação das conclusões da Corte local demanda análise vertical dos autos, incompatível com o campo de cognição próprio tanto da jurisdição extraordinária (no caso da jurisdição prestada via recurso especial) quanto do writ.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em salientar que, "nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais **quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade**" (AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). No mesmo sentido, invoco precedente da Quinta Turma desta Corte Superior: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.384/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244405-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.407.980 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017432620198260472 00039620820198260344 00156226020128260597
00156226020128260597292012
00156226020128260597292012597012012015622
0015622602012826059750001 00354395820198260050 108510
156226020128260597 156226020128260597292012
156226020128260597292012597012012015622 15622602012826059750001
17432620198260472 292012 354395820198260050 39620820198260344
597012012015622

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407980 - SP (2023/0244405-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por SAID IBRAIM SALEH contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182 do STJ.

Na Sessão de julgamento do dia 12/11/2024, o ilustre Relator proferiu voto em que negou provimento ao agravo regimental, bem como entendeu não estar presente flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na sequência, pedi vista dos autos.

Registro, desde já, que acompanho o voto do Relator com relação aos vícios formais no manejo do agravo em recurso especial, motivo pelo qual o agravo regimental deve ser improvido.

Em igual sentido, reputo que infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à demonstração do dolo específico demandaria revolvimento fático-probatório a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ. Assim, neste ponto, adiro às razões do Relator quanto a impossibilidade da invocação do remédio constitucional.

No entanto, o recorrente também se insurge com relação à ausência de demonstração de dano ao erário.

Destaco que, ao contrário do defendido pelo agravante, *não houve abolitio criminis da conduta tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, que permanece integralmente criminalizada pelo art. 337-E do CP, com a superveniência da Lei n. 14.133/2021* (AgRg no REsp n. 2.114.154/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 11/4/2024). Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.506/RN, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou que o crime de dispensa de licitação possui como elementar do tipo o dolo específico de causar dano ao erário **somado à caracterização do efetivo prejuízo**. (APn n. 480/MG, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012).

Em que pese o acórdão atacado tenha se manifestado acerca de um dos elementos (dolo específico), nada há na lide que demonstre minimamente o dano concreto à Administração.

A inicial acusatória é composta de duas páginas (fls. 2/3), que se dividem em cinco parágrafos, dentre os quais dois dizem respeito à qualificação dos acusados, um à capitulação das condutas e apenas dois parágrafos se concentram na descrição dos fatos imputados, os quais transcrevo na íntegra:

Segundo o apurado, o indiciado Said era prefeito do município de Barrinha à época dos fatos. Nesta condição, dispensou licitação para contratar serviços de orientação de controle interno fora das hipóteses permitidas pela lei, conforme despacho de fls. 1170.

Para esta decisão, o indiciado Luiz concorreu fornecendo informações sobre sua experiência profissional, conforme documentos de fls. 1108/1160. Após a dispensa da licitação, o indiciado Luiz firmou contrato de prestação de serviços com o Município de Barrinha, conforme documento de fls. 1171/1174.

É imprescindível que o Ministério Público demonstre minimamente o efetivo prejuízo causado à administração pública, o que claramente não ocorreu. Ilustrativamente: AgRg no AgRg no HC n. 607.605/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23/8/2023.

Ademais, a sentença condenatória (fls. 1.594/1.601), não obstante asseverar que restou configurado o efetivo dano ao erário, **não especificou qual seria tal lesão ou mesmo seu eventual valor. Não houve, ainda, indicação clara se o codenunciado teria ou não prestado os serviços contratados.**

De igual modo o acórdão que julgou a apelação (fls. 1.693/1.705). Os únicos valores mencionados são os confessados pelo corréu que reconheceu ter recebido o montante decorrente do contrato firmado.

Note-se que tanto a sentença quanto o acórdão presumem que a dispensa de licitação acarretaria necessariamente o dano ao erário. Entretanto, tal visão encontra-se em descompasso com a jurisprudência sedimentada do STJ. *O crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, exige, para sua caracterização a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário. Exige-se, ainda, que a lesão se efetive, ou seja, que exista prejuízo ao ente público. Tais condições constituem elementares do tipo penal, devendo estar presentes para fins de tipicidade da conduta.* (RHC n. 124.871, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07/04/2020). Em igual sentido: REsp n. 1367663/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/9/2017 e; STF – Inq n. 3731, Ministro Gilmar Mendes, DJe 1/3/2016.

Em complementação, saliento que a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento que permitia condenação com base em dano presumido em ações improbidade administrativa que tratavam de dispensa indevida de licitação, sendo imprescindível a *comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário* (AREsp n. 2.102.066/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 2/10/2024). Em iguais termos: AgInt nos EREsp n. 1.737.731/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, DJe 4/10/2024; e REsp n. 1.929.685/TO, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2/9/2024.

Não se mostra crível que a exigência da demonstração de dano ao patrimônio público seja maior na esfera administrativa do que na seara penal.

No presente caso não foi possível extrair do conjunto probatório trazido nos autos a mínima indicação do efetivo prejuízo aos cofres públicos, circunstância elementar exigida pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus de ofício**, para absolver Said Ibraim Saleh, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244405-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.407.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017432620198260472 00039620820198260344 00156226020128260597
00156226020128260597292012
00156226020128260597292012597012012015622
0015622602012826059750001 00354395820198260050 108510
156226020128260597 156226020128260597292012
156226020128260597292012597012012015622 15622602012826059750001
17432620198260472 292012 354395820198260050 39620820198260344
597012012015622

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAID IBRAIM SALEH
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental e concedendo o habeas corpus, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio Saldanha Palheiros e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu o habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Vencido parcialmente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Não participou do julgamento o

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.407.980 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Sr. Ministro Og Fernandes.